

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

PROCESSO: 0128245-17.2006.8.19.0001 (2006.001.134145-2)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

REÚ: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

REÚ: ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES AMAR SOMBRAS

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**Indexador 0001198**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil**, vem solicitar a V.Exª., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL / LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO

Na forma como segue:

1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação Procedimento Comum – **DIREITO AUTORAL C/C DANO MATERIAL – OUTROS / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL** em que o Autor: **ROBERTO DOS SANTOS**, move em face das Rés: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD E ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS ARRANJADORES E REGENTES AMAR SOMBRAS**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

2 - INTRODUÇÃO

1) **O pedido da Autora que trata a presente ação e é objeto da presente perícia está definido como segue abaixo:**

“Intimar a 1ª Ré, tendo em vista o pedido supra, para apresentar, de imediato, sob pena de multa diária os seguintes documentos, com fulcro nos arts. 355 c/c 359 e 365 todos do CPC:”

“1) Total de utilizações apuradas pelo ECAD através das planilhas enviadas pelo Hotel Softel para a identificação das obras protegidas utilizadas de acordo com o seu Regulamento de Arrecadação IV – 4.1. e Regulamento de Distribuição Art. 15 – I;”

“2) Planilhas dos valores apurados, bem como guias bancárias emitidas e pagas pelo obrigado a fazê-lo em todas as utilizações desde Jul/2004 a Mar/2005 de acordo com o seu Regulamento de Arrecadação Parte I – Princípios Gerais – itens 2, 10; Regulamento de Distribuição, art.15 – I e Lei 9.610/98 art.68 § 4º e art.99 § 3º;”

“3) Mandar as Rés, com fulcro no art. 668 c/c art. 866 c/c art. 721 c/c art. 873 do NCC, apresentar prestação de contas de todos os direitos arrecadados, distribuído pertinente as obras do Autor, conforme art. 667 e seu parágrafo 4º. Do NCCB, com as multas e cominações legais, também por conta do art. 667/670 do mesmo diploma legal.”

“Condenar as Rés em danos patrimoniais do Autor com fulcro na Lei 9610/98 art. 109 c/c art.89, o qual deverá ser calculado em cima da seguinte equação:”

“total de obras utilizadas X total de utilizações mensais X total de utilização de acordo com o doc. **08: pelo no. de obras + juros e correção monetária de acordo com o Regulamento de Arrecadação do ECAD, Parte II, II Usuário em mora) X Art. 109 da Lei 9.610/98.**”

2) **Em sua petição inicial (Indexador 0000003) a Autora esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:**

“O Autor é compositor e cantor, conhecido no cenário de música de bossa nova; MPB e samba, bem como um dos integrantes de um grupo que toca em eventos, casas de show e hotéis.”

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



“**Em Julho de 2004**, firmou contrato com o Hotel Sofitel, situado na Av. Atlântica no. 4240, Posto 6, Copacabana, para se apresentar juntamente com os colegas artistas Ângela Santana e Mário Mendes, quinzenalmente, aos sábados, no Restaurante Atlantis, daquele hotel, de 12:30 às 16:30h, no evento chamado (feijoada brasileira” (Doc.04)”

“O Autor e seu colegas romperam com o contrato em março/2005 com o Hotel Sofitel.”

“Nesse trabalho os músicos tinham um repertório variado e dentre esse repertório cantavam aproximadamente, 34 músicas de autoria do Autor.”

“São as seguintes as músicas de sua autoria que eram tocadas:

1. Aí coração;
2. Aí que saudade do Rio;
3. Amor azul;
4. Baby (eu te amo e não entendes);
5. Bye bye Nova York;
6. Conformação;
7. Chuva Miúda Saudade do amor e do sertão;
8. De leve;
9. De repente;
10. Deixa o brilho brilhar;
11. Depois das seis;
12. Diante dos olhos;
13. É o Reaggea;
14. Essa nega;
15. Eu e Você;
16. É você (norte sul do seu corpo);
17. Luan e Cauã anjos negros lindos;
18. Marcele;
19. Medo de Amar;
20. Meu desejo to contigo e não Abro;
21. Preta da ladeira;
22. Quando o Dia Acaba;
23. Que Charme;
24. Reggae da Xuxa;
25. Rei Pele o Brasil tem um Rei;
26. Roberta;
27. Sabor de Mel e Fel;
28. Salve Ela;
29. Sarará;
30. Só quero ser feliz com você;
31. Senti Firmeza;
32. Tudo que sonhei;
33. Vêm Pró Rio de Janeiro (É Verão no Rio);
34. Viva o Sol.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9



“Depois de muito empenho junto às Rés, já que não estava sendo repassado pelas Rés qualquer valor sobre seus direitos autorais, requereu junto à 1ª Ré que fosse um fiscal da mesma proceder com a audição dos dias em que tocou no respectivo restaurante para que fosse comparado a planilha apresentada pelo Hotel ao 1º Réu – ECAD, e assim receber os valores equivalentes a seus direitos sobre as obras de sua titularidade em seus devidos percentuais, dentro dos regulamentos daquele escritório.”

“Finalmente, depois de inúmeros pedidos o fiscal compareceu algumas vezes e constatou e formalizou a planilha com as músicas tocadas e interpretadas do repertório do grupo, inclusive constando e constatando as de autoria do Autor.”

“Ocorre que, até a presente data o Autor não teve nenhum repasse em dinheiro sobre a arrecadação cobrada e paga pelo Hotel Sofitel de seus direitos autorais nesses 20 meses em que se apresentou no restaurante, conforme documento emitido pelo ECAD em anexo (DOC.08), e pior, de um período em que o autor não mais se apresentava no referido Hotel, 10/2005 a 12/2005.

“Erros do recibo de pagamento fornecido pelo ECAD (Doc.08):”

“1 – o período pego pelo ECAD se refere aos meses de Out, Nov e Dez/2005”

“2 – o Autor se apresentou de Jul/2004 a Mar/2005.”

“3 - o Autor se apresentava quinzenalmente, portanto 2 vezes por mês e sendo assim, cada uma de suas obras foram utilizadas 2 vezes em cada mês. Sendo 34 obras por cada sábado, seriam 204 utilizações de suas obras nos 3 meses descritos pelo ECAD, Out, Nov e Dez de 2005.”

“4 – pelo valor pago pelo ECAD, vê-se claramente o nível de organização e o descaso com o titular.”

“O valor a ser pago pelo período descrito pelo ECAD, caso o mesmo estivesse correto, seria de 204 utilizações, o que daria aproximadamente R\$ 10.965,00.”

“Por este documento já temos o suficiente para entender o descaso do ECAD e das Associações com os titulares de direitos autorais.”

“Como V.Exa. pode Verificar está havendo uma apropriação indébita da 1ª. Ré e uma negligência da 2ª. Ré que têm ambas como mandatárias dos direitos dos titulares de direitos autorais, como o Autor, diligenciar, conforme lhes atribuiu a Lei 9.610/98, leis complementares, os Estatutos e Regulamentos de ambas as Rés e as legislações pátrias inerentes às responsabilidades civis dos direitos dos artistas, como o Autor e as legislações pátrias inerentes as responsabilidades civis.”

“Sendo assim, o Autor é titular dos direitos como autor da obra original e de caráter único das obra lítero musicas Lei 9610/1998, art. 5º., inciso VIII “d”; inciso XIII.”

“As obras em referência geraram Direitos Morais e Patrimoniais ao seu autor, e as mesmas foram utilizadas 2 sábados mensais durante 20 meses.”

- 3) A 1ª Ré apresenta sua contestação às (Indexador 0000117), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade nos direitos autorais do autor, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.
- 4) A 2ª Ré apresenta sua contestação às (Indexador 0000242), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade nos direitos autorais do autor, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.

3 - DOCUMENTOS VERIFICADOS E AVALIADOS

- a) Estatuto da Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes AMAR-SOMBRÁS (Indexador 0000026);
- b) Estatuto ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Indexador 0000026);
- c) Regulamento de Arrecadação Consolidado (Indexador 0000026);
- d) Tabela de Preços – Enquadramento dos Usuários e Das Utilizações Musicais (Indexador 0000026);
- e) Regulamento de Distribuição (Indexador 0000026);
- f) Relatório de Rendimento Titular por Categoria e Período (Indexador 0000143);
- g) Controle de Execução ao Vivo (Indexador 0000143);
- h) Norma Sobre Música Ao Vivo (Indexador 0000143);
- i) Laudo de Perícia (Indexador 0000484);
- j) Sentença (Indexador 0000575);
- k) Acordão (Indexador 0000801);
- l) Documentos juntados pela 1ª Ré (Indexador 0000968).

4 – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo desta perícia é apurar o quantum debeatúr relativo à execução da sentença exarada pelo MM. Juízo (**Indexador 0000575**), cuja parte dispositiva transcreveu abaixo:

“37. Na vereda do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para:

a) Determinar:

a.1) primeiro réu (ECAD), apresente cópias das planilhas do total de utilizações apuradas das apresentações musicais do autor, entre julho/2004 e março/2005, com identificação das obras protegidas, bem como dos valores e das guias bancárias emitidas e pagas pelo Hotel Sofitel, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do trânsito em julgado desta sentença;

b.2) aos réus, em conjunto, a apresentação das contas de todos os direitos arrecadados e distribuídos ao autor, relativo às suas obras musicais (item 5, da exordial), também no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do trânsito em julgado desta sentença.

b) Condenar os réus, solidariamente, em danos materiais, a ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, com espeque nos documentos ofertados pelos suplicados.”

“38. Despesas processuais repartidas, arcando cada parte como os respectivos honorários, sendo o autor, sob a condição do artigo 12, da Lei nº 1060/50.”

“39. P.R.I.”

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2009.

OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO

Juiz de Direito

(GRIFOS NOSSOS)

5 – TRABALHO EXECUTADO

Para levarmos a cabo a tarefa estabelecida por V.EX^a., cotejamos os valores a serem arbitrados estabelecidos em sentença, com as informações constantes dos autos.

1. Apuramos os valores com base nas guias emitidas e pagas pelo Hotel Sofitel, conforme relatório de enquadramento do usuário (fls.414);
2. Procedemos aos cálculos baseados na parametrização da decisum, corrigindo os valores originais desde as datas de ocorrência até 29/11/2018, aplicando os fatores de correção estabelecidos pelo TJRJ para débitos judiciais.
3. Aplicamos os juros legais sobre os valores atualizados, levando em conta o número de dias decorridos desde o Ajuizamento até a data deste laudo, pelo calendário comercial (360 dias).

Para demonstração do trabalho executado, elaboramos a planilha que ora apresentamos:

CÁLCULO PRESUMIDO ARBITRADO DOS DIREITOS AUTORAIS DA PARTE AUTORA (PERÍODO: JULHO/2004 A MARÇO/2005)										
PERÍODO	VALOR DO TÍTULO	DATA DO PAGAMENTO	PARTIPAÇÃO PAGAMENTO PRESUMIDO (75%)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TJR) ATÉ 29/11/2018	VALORES ATUALIZADOS ATÉ 29/11/2018	Nº DE DIAS DECORRIDOS ATÉ 29/11/2018	DATA DO AJUIZAMENTO	TOTAL DOS JUROS LEGAIS 12% a.a.	TOTAL	
jul-04	R\$ 440,86	01/07/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.188	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
ago-04	R\$ 440,86	02/08/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.157	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
set-04	R\$ 440,86	01/09/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.128	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
out-04	R\$ 440,86	01/10/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.098	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
nov-04	R\$ 440,86	01/11/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.068	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
dez-04	R\$ 440,86	01/12/04	R\$ 330,65	2,20711605	R\$ 729,78	5.038	18/10/06	R\$ 1.060,86	R\$	1.790,64
jan-05	R\$ 440,86	03/01/05	R\$ 330,65	2,05240202	R\$ 678,63	5.006	18/10/06	R\$ 986,50	R\$	1.665,13
fev-05	R\$ 440,86	01/02/05	R\$ 330,65	2,05240202	R\$ 678,63	4.978	18/10/06	R\$ 986,50	R\$	1.665,13
mar-05	R\$ 440,86	03/03/05	R\$ 330,65	2,05240202	R\$ 678,63	4.946	18/10/06	R\$ 986,50	R\$	1.665,13
TOTAL	R\$ 3.967,74		R\$ 2.975,81		R\$ 6.414,57			R\$ 9.324,66	R\$	15.739,23

6 – QUESITOS

Por tratar-se de liquidação de sentença, é intempestiva a apresentação de quesitos das partes, visto que cabe a este perícia, apenas executar tecnicamente os comandos estabelecidos na R. Sentença transitada em julgado, exarada por V.Ex^a., subsidiando a instância decisória apenas com o valor da lide tecnicamente apurado, visto que não é cabível quesitação sobre assunto transitado em julgado.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



7 – CONCLUSÃO

Assim sendo, após colacionarmos os documentos acostados aos autos, e com os dados obtidos elaborarmos os procedimentos técnicos parametrizados pelos comandos contidos na R. Sentença (**Indexador 0000575**), e o valor que reflete tecnicamente o que foi determinado, ressalvados os aspectos jurídicos e respeitando-se a decisão de V.Ex^a., é de **R\$ 15.739,23 (quinze mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos)**.

8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 08 (oito) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/O-9
Perito do Juízo